



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

LEI Nº 2150 /2021, de 05 de Março de 2021.

Disciplina a fiscalização do cumprimento das medidas de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A fiscalização para o cumprimento das medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19) será realizada pelas posturas municipais e pela vigilância sanitária do Município.

§ 1º A coordenação dos esforços de fiscalização será realizada pela Secretaria de Administração e Finanças.

§ 2º As fiscalizações de trânsito ou fazendária, assim como a vigilância epidemiológica, poderão ser convocados para integrarem as ações fiscais determinantes para o cumprimento das medidas.

§ 3º Fica autorizado à Secretaria de Administração e Finanças requisitar o apoio das forças policiais para realização das ações fiscais de campo.

§ 4º A Secretaria de Administração e Finanças deverá estabelecer mecanismos para recebimento de denúncias por parte da população, a fim de reforçar as fiscalizações.

Art. 2º As penalidades pelo descumprimento das medidas de enfrentamento à pandemia, regularmente determinadas pelo Chefe do Poder Executivo, são as seguintes:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – interdição de atividades ou de estabelecimentos;
- IV – suspensão da autorização ou licença para funcionamento.

Art. 3º A penalidade de advertência será aplicada por escrito, a critério do fisco municipal, quando a infração não representar risco iminente à comunidade, estabelecendo-se um prazo para que o infrator regularize a situação.

Art. 4º A penalidade de multa será aplicada mediante lavratura do Auto de Infração, quando o fisco identificar o descumprimento das medidas de combate à pandemia, em situações em que, a seu critério, não couber a advertência.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

§ 1º Ainda que aplicada a multa, a autoridade fiscal deverá determinar um prazo para que o infrator regularize a situação.

§ 2º A ausência da regularização determinada pelo fisco, no prazo determinado, poderá ensejar a lavratura de um novo Auto de Infração, ou a interdição do estabelecimento ou da atividade, a critério do fisco.

§ 3º O Auto de Infração deverá ser apresentado à repartição competente para processamento devidamente acompanhado do respectivo relatório fiscal, lavrado pela autoridade responsável.

Art. 5º Pelo descumprimento das medidas de combate à pandemia, os infratores estão sujeitos às seguintes multas:

I – R\$ 100,00 (cem reais), à pessoa física:

- a) pela ausência da utilização de máscara facial, fora de sua própria residência;
- b) pela participação em situações que sejam consideradas aglomerações irregulares de pessoas;
- c) pela realização de atividades em locais públicos ou privados considerados interditados;
- d) que descumprir outras determinações sanitárias e de convivência.

II – R\$ 100,00 (cem reais) por pessoa, aos estabelecimentos que permitirem o ingresso e/ou a permanência de pessoas sem o uso de máscaras faciais, quer sejam clientes, funcionários ou colaboradores, limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais);

III – aos estabelecimentos que não respeitarem o horário máximo de funcionamento, quando determinado:

- a) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando extrapolar o horário em até 30 (trinta) minutos;
- b) R\$ 800,00 (oitocentos reais), quando extrapolar o horário em até 1 (uma) hora;
- c) R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), quando extrapolar o horário em até 1:30 (uma hora e trinta) minutos;
- d) R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), quando extrapolar o horário mais de 2 (duas) horas.

V – R\$ 100,00 (cem reais) por pessoa, para os estabelecimentos que permitirem, motivarem ou incentivarem a aglomeração de pessoas, limitado a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

VI – R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) aos estabelecimentos que realizarem quaisquer atividades, mesmo quando interditados;

VII – R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos estabelecimentos que descumprirem outras medidas, não previstas nos incisos anteriores deste artigo, tais como, porém, não se limitando a:

- a) oferta de álcool em gel a 70%;
- b) oferta de lavatórios com insumos;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

- c) sanitização obrigatória;
- d) higienização de mesas, assentos ou equipamentos;
- e) número de funcionários, jornadas ou turnos;
- f) sinalização para distanciamento;
- g) espaçamento mínimo entre pessoas, mesas, assentos ou equipamentos;
- h) bloqueio de acesso;
- i) afixação de materiais informativos;
- j) número de pessoas, mesas ou assentos;
- k) lotação máxima;
- l) controle de entrada e saída, com ou sem triagem;
- m) uso de materiais descartáveis;
- n) ingresso de pessoas de grupo de risco.

§ 1º Os valores das multas previstas nos incisos VI e VII serão determinados pelo fisco levando em consideração fática da situação considerada, assim como condições atenuantes ou agravantes.

§ 2º As multas previstas neste artigo aplicam-se às pessoas jurídicas e às pessoas físicas, incluindo feirantes e ambulantes, no que couberem.

§ 3º Para infrações da mesma natureza, as multas poderão ser aplicadas em dobro, na segunda infração, e em triplo, da terceira infração em diante.

Art. 6º A penalidade de interdição da atividade ou do estabelecimento será aplicada, a critério do fisco:

I - pelo descumprimento de prazo de regularização determinado em Auto de Infração;

II – a partir da segunda infração da mesma natureza.

Parágrafo único. A interdição perdurará:

I – por 2 (dois) dias, na primeira interdição;

II – por 4 (quatro dias), na segunda interdição;

III – por 10 (dez) dias, na terceira em diante, em cada interdição.

Art. 7º A penalidade de suspensão da autorização ou licença para funcionamento, que representa a interdição do estabelecimento, poderá ser aplicada, a critério do fisco, quando caracterizada a continuidade de infrações e de aplicação das demais penalidades, ainda que por razões diversas umas das outras.

Parágrafo único. A suspensão da autorização ou licença para funcionamento deve perdurar exclusivamente enquanto permanecer o estado de calamidade pública no Município, podendo ser levantada mediante Termo de Ajustamento de Conduta.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Art. 8º As penalidades previstas nesta lei serão processadas de acordo com as normas processuais das legislações pertinentes.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal poderá expedir outros atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 05 (cinco) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (2021).

CELSO SOARES RÊGO MORAIS
PREFEITO MUNICIPAL